



*Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslaine Fábria de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Ana Paula Cunha Freire
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Pedro Cerutti de Lacerda
Guilherme Eduardo Nascimento
Marcella da Costa Prado – Est.
Alessandra Ledur de Godoy – Est.
Stephani Pires Pereira – Est..
Luiz Henrique Salvadoro Mendonça – Est*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO N. 1039387-13.2023.8.11.0003

GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA e OUTROS, todos componentes do GRUPO GOUVEIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vêm, respeitosamente perante este r. Juízo, nos termos do art. 1.022 do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** face a decisão de ID N. **142184208**, nos termos abaixo.

DA SÍNTESE

EXCLUSÃO DO CRÉDITO – MICROSSISTEMA DA LEI – PROCEDIMENTO ADEQUADO VIA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Os credores Dirceu Luiz Flumian e Jane Margaret Droppa apresentaram pedido em segredo de justiça a fim de que fosse declarado, imediatamente, a extraconcursalidade do crédito decorrente da aquisição de área agrícola.

Ao decidir o pedido, Vossa Excelência entendeu ser possível a declaração de extraconcurzalidade mediante pedido liminar em detrimento do procedimento previsto na lei de recuperação judicial, ocasião que salientou que estavam preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Sobre a fumaça do bom direito, entendeu-se que a extraconcurzalidade decorre da aplicação do §9º do art. 49 da Lei 11.101/05, em vista que a aquisição da área se deu em tempo não superior aos 3 anos exigidos em lei para que seja considerado concursal.

Sobre o perigo na demora, salientou que tal requisito deve demonstrar dano concreto e certo e grave, todavia, reconheceu que não poderia ser retomada a área, em vista da necessidade de se avaliar a sua essencialidade.

Em outros termos, salvo melhor juízo, pela fundamentação e dispositivo apresentados, não há perigo na demora que justifique a concessão da liminar, eis que ainda que declarado extraconcurzal, o que será discutido pela via adequada, o credor não poderá retomar o bem imediatamente em razão da sua nítida essencialidade.

Diante disto, necessário sanear a omissão deste ponto.

DA CONTRADIÇÃO

AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA – BEM ESSENCIAL – AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL E GRAVE

Excelência, neste ponto, data máxima vênia, este r. Juízo entendeu pela presença do perigo na demora, todavia, analisando os termos da decisão, fato é que não há presença alguma de risco, tanto é que a própria decisão entendeu necessário verificar a essencialidade do bem, providência que já está sendo tomada pela Administração Judicial.

Tal fato, por si só, já demonstra que não há risco grave na não declaração imediata de extraconcurzalidade do crédito, pois sendo extraconcurzal, o credor não poderá retomar a área para si, tampouco retirar dos recuperandos os seus bens, que são essenciais à atividade.

Relembre-se que se **tratam de áreas rurais que, por natureza, são indispensáveis para o exercício da produção** desempenhada pelo grupo recuperando, portanto, a essencialidade é evidente, nos termos da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR INDEFERIDA – ESSENCIALIDADE DE BEM CARACTERIZADA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Flagrante a essencialidade do bem à atividade empresarial da recuperada/agravada, cumpre confirmar a decisão segundo a qual a liminar de busca e apreensão foi indeferida.** (TJ-MS - AI: 14079998220188120000 MS 1407999-82.2018.8.12.0000, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1^a Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2019).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute se o bem é ou não essencial à atividade da empresa em recuperação judicial (art. 49, § 3º, Lei n.º 11.101, de 09/02/05). 2. A **essencialidade dos bens à atividade da empresa pode ser verificada a partir da natureza do bem e da sua destinação para o regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas.** 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-MS - AI: 14068250920168120000 MS 1406825-09.2016.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2016, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2016)

E não só isso.

Este próprio r. Juízo determinou um estudo minucioso da essencialidade da área objeto da compra e venda, que está sendo realizada neste momento, fato que por si só afasta o reconhecimento do perigo na demora, especialmente porque sendo essencial, o credor não poderá dispor da área imediatamente.

Assim, fica o questionamento de qual seria o risco iminente e irreversível de se aguardar o procedimento adequado para a exclusão do crédito?

Ao responder tal questionamento, evidente que não há perigo na demora capaz de atender o requisito do art. 300 do CPC, razão pela qual o vício neste ponto, data máxima vênua, merece ser sanado por este r. Juízo.

DA OMISSÃO

MICROSSISTEMA PREVISTO EM LEI – ESSENCIALIDADE QUE PODE GERAR CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

Excelência, como dito, foi determinada a verificação de essencialidade do bem objeto da garantia entre as partes.

Caso confirmada a essencialidade, o crédito em questão, em potência, pode ser transformado em crédito concursal, pois o credor ficará impossibilitado de buscar o bem que é essencial para satisfação da dívida.

Deste modo, para sintetizar a questão, destaca-se decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, mais alta Corte de Justiça, por meio da qual pacificou o entendimento de que não poderá ocorrer expropriação de bem essencial à atividade da empresa, mesmo recaindo sobre ele a hipótese do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, não apenas durante o período de blindagem, impondo, inclusive, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, tudo a ser verificado quando os bens dados em garantia são a própria essência da empresa.

Eis as ementas do posicionamento adotado pelo c. STJ, vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 162066 CE

2018/0296125-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário** ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis **não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial** (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum ‘são bens essenciais às atividades da Recuperanda’. 3. **Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.** 4. Agravo regimental desprovido”. (STJ, 2ª Seção, AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 14/10/2015, DJe 3/11/2015).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe de 25/4/2014)



Isso porque, sem a submissão do crédito garantido por bens essenciais, a Recuperação Judicial será inócua, o que impõe uma flexibilização da norma para o objetivo maior pretendido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a efetiva recuperação da empresa, conforme as palavras da ilustre MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, que nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.656 – PE (2013/0400797-6), trouxe o seguinte raciocínio:

“Tendo por base a parte final do dispositivo, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a jurisprudência desta Corte, inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. A questão foi primeiro discutida na Segunda Seção por intermédio do CC 105.315/PE, conduzida pelo voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, precedente em que também era suscitante engenho de açúcar, no qual o bem vinculado à garantia fiduciária, segundo elementos informativos do processo, além de incluído no plano de recuperação, compunha o estoque da empresa, vindo a ser definida a competência do juízo da recuperação judicial por conta dessa excepcionalidade (...). A este sucedeu o CC 110.392/SP, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, em que novamente foi emprestado relevo à peculiaridade do caso, a saber, o imóvel em que se situa o parque fabril da empresa suscitante era o bem sujeito ao gravame (...).” (STJ, CC – 131.656-PE (2013/0400797-6).

Veja, portanto, que é de suma importante que a verificação da sujeição ou não do crédito passe pelo microsistema previsto na Lei 11.101/05, pois há necessidade de ampla discussão judicial, inclusive mediante produção de provas, tanto é que este próprio r. Juízo determinou verificar a essencialidade, o que transforma a discussão em algo complexo.

Segundo lição do Min. Luis Felipe Salomão, **“A fase de verificação dos créditos passou a ter uma etapa eminentemente extrajudicial, concentrada nas mãos do administrador, e outra judicial, sobretudo quando há impugnação”** (SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Forense, 2012).

Ao analisar o procedimento de análise dos créditos no âmbito da recuperação judicial, assim prevê Manoel Justino:

“Na sequência, cada impugnação formará uma autuação, um "processo", que correrá de forma bastante semelhante ao rito ordinário, inclusive com a indicação das provas que as partes entenderem convenientes, até ser decidido pelo magistrado nos termos do art. 15, II. Nessa decisão, da qual cabe agravo (art. 17), o juiz mandará excluir ou incluir o crédito no valor e na classificação que

entender correta, para a elaboração do quadro-geral de credores pelo administrador”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências, RT, 2005).

É por esta razão que, data máxima vênia, é de se verificar se houve uma omissão quanto a este procedimento no caso específico, especialmente se tratando de bem essencial, bem como que não há urgência capaz de afastar o procedimento próprio previsto em lei.

DOS PEDIDOS

Nestes termos, requerem o recebimento destes declaratórios, bem como o seu provimento, afastando a declaração da extraconcursalidade do crédito, tanto em razão da ausência de perigo na demora, como em razão da necessidade de se verificar o caso com profundidade, mediante impugnação de crédito, especialmente em razão da essencialidade que, em potência, pode levar à sujeição do crédito, nos termos do entendimento do col. STJ.

Nesses termos, pedem deferimento.

Rondonópolis/MT, 28 de janeiro de 2024.

EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA – OAB/MT 18.521